



PARECER JURÍDICO

Autos: 55/2021
Processo nº 84/2021
Forma: Dispensa de Licitação

OBJETO: Aquisição emergencial de medicamentos para ser utilizado no Centro de Atendimento para enfrentamento Covid-19 para subsidiar as ações e medidas de controle, prevenção, tratamento e enfrentamento da pandemia internacional do novo coronavírus (Covid-19), realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Carrasco Bonito/TO.

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV e art. 26, da lei de licitações, bem como, acerca da ordem de fornecimento/Serviço, conforme assevera o artigo 62 § 4º da lei de licitações.

A esse respeito, esclarece o parecerista, de antemão, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a ordem de fornecimento/serviço administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*¹.

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório*.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.

4



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100, - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Em sua obra: Prática Administrativa (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, é o que aduz o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Observa-se que há parecer da Secretaria Municipal da Fazenda, informando a existência de prévia dotação orçamentária para a aquisição dos serviços que constam no objeto deste procedimento.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como, a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere aos valores, sempre é recomendável a realização de cotação de preços, visando garantir oferta mais vantajosa para a administração, o que foi devidamente realizado, conforme se denota dos autos, para configurar que a Administração está contratando da maneira mais vantajosa.

Destaca-se, outrossim, que devem ser observadas as despesas afins, para que não haja fracionamento, o que terminantemente é vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.

Deve-se observar ainda que na hipótese de dispensa em razão da situação de emergência, como é a presente, a dispensa está adstrita ao objeto mencionado no IV do art. 24, de modo que o valor também encontra-se adequado com a legislação pertinente.



Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

No presente certame, a Administração Municipal visa adquirir os produtos constantes no objeto por meio de ordem de fornecimento/serviço, conforme permite o artigo 62, caput e § 4º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No tocante à ordem de fornecimento/serviço, substituta do contrato, verifica-se que a sua análise por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, e suas alterações, in verbis:

Art. 38. omissis: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Verifica-se que a CPL atendeu às exigências do art. 62, § 4º, já que o presente procedimento se trata de dispensa em licitação, e do art. 38, p.u, visto que encaminhou a ordem de fornecimento/serviço à esta assessoria jurídica para parecer.

cl



No que concerne à contratação, esta Assessoria Jurídica esclarece que devem ser atendidos os requisitos dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, concernentes à presente contratação.

Vejamos o teor dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É ainda necessária a existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, de modo a atender o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Ou seja, caso obedecidas as recomendações supra, bem como utilização dos critérios estabelecidos acima na elaboração da ordem de fornecimento/serviço, pugnamos pela regularidade jurídica do presente procedimento.

Deve-se ainda atentar para a existência ou não de dotações orçamentárias oriundas da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, sendo que em tais situações deve-se adotar a modalidade dispensa eletrônica, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Federal 10.024/2019.

Face ao exposto, s.m.j., emite-se parecer pela continuidade do procedimento e aprovação da ordem de fornecimento/serviço, por entender que foram elaboradas em obediência aos ditames da legislação vigente.

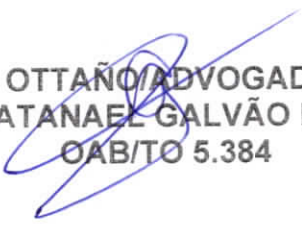
É o parecer, salvo melhor juízo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100, - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito - TO, 16 de agosto de 2021.


CORDENONZI & OTTAÑO/ADVOGADOS ASSOCIADOS
NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384